

Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



Odontologia legal

EXAME NACIONAL DE PROEFICIÊNCIA EM ODONTOLOGIA: SERIA ESSE O CAMINHO PARA UMA ODONTOLOGIA “MELHOR”?

National Exam in Dentistry: is this the way to a “better” odontology?

Paula Rebeca RODRIGUES¹, Isabela dos Santos MOREIRA¹, Paulo Henrique Viana PINTO², Ricardo Henrique Alves da SILVA³.

1. Aluna (Mestrado), Departamento de Patologia e Medicina Legal, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP), Universidade de São Paulo (USP), Ribeirão Preto, SP, Brasil.

2. Doutor (Docente Colaborador), Departamento de Patologia e Medicina Legal, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP), Universidade de São Paulo (USP), Ribeirão Preto, SP, Brasil. Perito Odontologista, Departamento de Polícia Técnica, Bahia, Brasil.

3. Professor Associado (Livre-Docente), Universidade de São Paulo. Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal. Ribeirão Preto (SP), Brasil.

Informações sobre o manuscrito:

Recebido: 06 de abril de 2025.

Aceito: 10 de abril de 2025.

Autor para contato:

Prof. Dr. Ricardo Henrique Alves da Silva.

USP – Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. Área de Odontologia Legal. Av. do Café, s/n, Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto - SP, Brasil. CEP: 14040-904.

E-mail: ricardohenrique@usp.br.

RESUMO

No Brasil houve o acréscimo de até 60 cursos de Odontologia criados em apenas um ano e a ampliação de vagas segue em ritmo acelerado. Diante dessa realidade, o Conselho Federal de Odontologia por meio da Resolução CFO 263/2024 e, também, com o Projeto de Lei nº 3000/2024, deseja implementar o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia, com a justificativa de melhorar a qualidade da Odontologia no país e inibir a inserção de egressos do curso de Odontologia sem as características consideradas ideais para a profissão. Frente a análise crítica que considera a historicidade da Odontologia e de outras áreas, bem como o mercado de trabalho no Brasil, a solução pode estar ligada ao perfil dos novos profissionais, sendo importante uma reflexão sobre tais aspectos, em busca de novos cirurgiões-dentistas com mentalidade empreendedora e inovadora pautada nos princípios que regem a profissão e que são baseados na promoção de saúde a sociedade. Conclui-se que a discussão quanto à qualidade da Odontologia deve compor o debate sobre a formação e a visão do mercado de trabalho que os novos profissionais apresentam.

PALAVRAS-CHAVE

Odontologia; Mercado de trabalho; Educação em odontologia.

INTRODUÇÃO

Art. 94. Os cirurgiões dentistas que se quiserem habilitar para o exercício de sua profissão passarão por duas series de exames:

A primeira se comporá de anatomia, physiologia, histologia e hygiene em suas

aplicações á arte dentaria. A segunda constará de operações e prothese dentaria.

Decreto nº 8.024, de 12 de março de 1881¹

De acordo com dados do Ministério da Educação, o Brasil possui mais de 700 cursos de Odontologia registrados no país, sendo verificado um aumento em instituições, principalmente vinculadas a iniciativa privada, em todo território nacional². Mathias *et al.* (2015)³ e Morita *et al.* (2020)⁴ observaram que houve um acréscimo considerável, com até 60 cursos criados em um mesmo ano, além da quantidade de vagas que segue o mesmo ritmo.

E com o aumento dos cursos esperava-se que a qualidade e credibilidade da profissão fossem afetadas positivamente, como melhorias e acesso da população aos serviços da saúde bucal, contudo a realidade tem se mostrado diferente^{3,7} e é este o contexto que parece ter impulsionado o Conselho Federal de Odontologia (CFO) a criar o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

Entretanto, visar apenas este recorte do cenário, pode tornar a análise superficial do suposto problema e, por isso, uma análise aprofundada sobre o assunto é necessária e, neste artigo, o objetivo é trazer algumas informações iniciais e reflexões para os debates necessários sobre o assunto.

EXAMES DE PROFICIÊNCIA NO BRASIL

O Exame de Suficiência, também denominado como Exame de Proficiência, é a avaliação que visa equalizar e certificar que o egresso do ensino superior possua conhecimentos considerados fundamentais relacionados a área de sua formação^{8,9,10}. No Brasil, são instituídos por meio de Lei apenas dois exames desta natureza, sendo

um aplicado pela Ordem de Advogados do Brasil⁹ (OAB) e outro pelo Conselho Federal de Contabilidade¹⁰ (CFC), e ambos propõem a avaliação de modo obrigatório para aqueles que passaram pelo ensino superior e desejam a habilitação para exercer a profissão. Contudo, outros conselhos de classes buscam inserir o exame, como o caso do Conselho Federal de Odontologia (CFO), que regulamentou tal iniciativa por meio da Resolução 263/2024¹⁰, inclusive com a mobilização política para proposição do Projeto de Lei 3000/2024¹¹.

Apesar das discussões começarem nos anos 1990, apenas em 2010, com a Lei 12.249/2010, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) conseguiu tornar o exame uma das exigências para se ter o registro profissional¹⁰. Já para se tornar advogado no Brasil, a Lei 4215/1963⁹, já estabelecia a aprovação no exame da ordem. Embora em contextos e tempos diferentes, todos os Conselhos que aplicam (ou anseiam aplicar) tal exame, expressam uma justificativa bastante similar e que gira em torno de “manter a qualidade da área e dos serviços prestados”^{9,10,11}.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3000/2024¹¹ destaca que uma das prerrogativas para implementação do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia é o aumento considerável de faculdades de Odontologia, o que pode acarretar certo “desnívelamento” quanto à qualidade de formação e preparação dos profissionais, o que traz efeitos diretamente à saúde bucal dos brasileiros. Além disso, entre as justificativas é explanada, também, a comparação da quantidade de cursos de

Odontologia entre o Brasil e os Estados Unidos, sendo que em nosso país o número é sete vez maior¹¹.

E, apesar do projeto de lei ainda estar em trâmite, o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia já é uma realidade na Odontologia, por meio da Resolução CFO 263/2024⁸, mas como não há respaldo para tal exame na Lei 5081/1966, a realização e aprovação em tal exame não é obrigatório para obtenção da habilitação legal de cirurgião-dentista^{8,12}.

ASPECTOS HISTÓRICOS E NORMATIVAS DA ODONTOLOGIA NO BRASIL

A princípio, na história da Odontologia no Brasil, nota-se que a formação da profissão cirurgião-dentista correspondeu a mudanças sócio-políticas do país, bem como das legislações, em conformidade com demais áreas da saúde, como a Medicina. Ao passo que leis eram criadas e novas demandas sociais surgiam, o formato do exercício e da graduação se adequavam, culminando no perfil que se tem hoje, como uma área independente e fundamentada cientificamente^{13,14}. Considerando esses aspectos históricos da profissão, torna-se fundamental a observância crítica das normativas, pois é por meio destas que a Odontologia brasileira é e será moldada.

O Decreto 7247/1879 foi um dos marcos quanto ao início da padronização do ensino superior no país¹⁵. Ainda no Brasil Império e, diante de grandes mudanças ocorridas no século XIX, a educação brasileira começa a passar por transformações quanto a sua estrutura¹⁶.

Nesta época, sob perspectiva que a educação contribuiria para o avanço da nação, o Decreto 7247/1879, despertou a necessidade de estruturação do ensino no Brasil^{13,14,15,16}. Considerando a Odontologia, o Decreto estabeleceu:

“§ 7º O curso de Odontologia constará das seguintes materias: Physica elementar; Chimica mineral elementar; Anatomia descriptiva da cabeça; Histologia dentaria; Physiologia dentaria; Pathologia dentaria; Therapeutica dentaria; Medicina operatória; Cirurgia dentaria.”¹⁵

Na sequência, por meio do Decreto 8024/1881¹, foram estabelecidas as condições para que o cirurgião-dentista pudesse se habilitar¹. E, após, um lapso temporal quanto às normas pertinentes ao curso de Odontologia, e diante de um cenário onde cirurgiões-dentistas e práticos coexistiam no país, foi promulgado o Decreto 20.862/1931¹⁷, que regulamentava a atuação dos práticos em todo o Brasil. E apenas em 1951 tem-se uma lei específica para regulamentação da Odontologia, a Lei 1314/1951¹⁸ e em 1964 cria-se o sistema Conselho Federal e Regionais de Odontologia, por meio da Lei 4323/1964¹⁹, estabelecendo diversas competências desta autarquia.

No presente momento, a lei vigente referente à regulamentação do exercício da profissão de cirurgião-dentista no Brasil é a Lei 5081/1966¹², que estabelece que o exercício da Odontologia só é permitido ao cirurgião-dentista que se formou em instituição de ensino superior oficial ou reconhecida e após inscrição no Conselho Regional de Odontologia de sua jurisdição,

não havendo nenhuma menção ou exigência de exame de proficiência:

Art. 2º. O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, na repartição sanitária estadual competente e inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.¹²

Portanto, para que o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia seja um pré-requisito para habilitação do exercício da profissão e não apenas uma avaliação realizada pelo Conselho Federal de Odontologia, é necessário que a lei em vigência seja alterada, e isso pode acontecer futuramente, caso o Projeto de Lei 3000/2024¹¹ seja aprovado.

MERCADO DE TRABALHO: A ODONTOLOGIA ESTÁ EM CRISE?

“Quanto mais o saber se torna uma força produtiva mais o ensino superior deverá dar uma contribuição visível à economia e à sociedade” (UNESCO, 1999, p. 340)²⁰.

Considerando o aumento de profissionais que possuem ensino superior, Pereira et al. (2012)¹⁴ destacam que é fundamental um mercado preparado para receber os egressos. Assim, um mercado de trabalho saturado parece ser o cenário não apenas da Odontologia, mas de tantas outras profissões. Nesse sentido, ao analisar a realidade da Odontologia e a tão propagada informação de um mercado de

trabalho saturado, a pergunta que pode ficar é: será que se trata de uma realidade apenas da Odontologia? Ou algo presente e generalizado em todo o mercado de trabalho?

Com aproximadamente 440 mil cirurgiões-dentistas ativos, é possível afirmar que essa realidade não é exclusiva da Odontologia²², pois outros cursos também apresentam realidades semelhantes. E com a inserção de novos profissionais, inevitavelmente ocorre o aumento da concorrência^{23,24}, o que também pode (e irá) refletir na dispersão de salários, influenciando principalmente em quem está no início de carreira^{23,24}.

Assim, apenas a título de conhecimento (e, até mesmo, comparação), atualmente o Brasil conta com mais de 1,4 milhões de advogados segundo a OAB, sendo o curso de Direito a segunda maior formação acadêmica do país^{25,26}. Dessa forma, o aumento na oferta de vagas e cursos no ensino superior reflete a busca por áreas com maior visibilidade e demanda no mercado de trabalho.

Na Medicina não é diferente, pois o número de profissionais é considerado excessivo no país. Segundo o Conselho Federal de Medicina²⁷, o Brasil já conta com mais de 500 mil médicos ativos e mais de 400 cursos de graduação; entretanto, estão distribuídos de maneira desigual pelo território nacional, com concentração em grandes centros²⁷. Mesmo com as ações implementares para combater a desigualdade na saúde, os resultados ainda são limitados, como no exemplo da Lei nº 12.871/2013 (Programa Mais

Médicos), que objetivou combater as desigualdades regionais da saúde, além de expansão de escolas com enfoque específico em regiões com menor relação de médicos por habitantes²⁸.

Frente à realidade exposta, o número de cirurgiões-dentistas, bacharéis em Direito e médicos no Brasil, pode indicar a necessidade de mudança de paradigmas na formação dos profissionais, em busca de um perfil e mentalidade empreendedora. É fundamental inovação e criação, assim como os demais ofícios do país; contudo, com a sensibilidade e o respeito quanto às raízes dessas profissões, que são formadas pela promoção da justiça e da saúde^{9, 12}. Diante do exposto, um exame de proficiência *per se* não parece ser a resposta mais adequada, visto que o problema do mercado de trabalho é sistêmico e não exclusivo da Odontologia.

Deste modo, a tentativa de tornar mais uniforme e homogênea a entrada de novos profissionais na Odontologia no mercado de trabalho, pode não ser a melhor resposta para área e tampouco para sociedade. Assim, cabe aos cursos de Odontologia formar indivíduos capazes de lidar com as pressões e a competitividade do mercado, fornecendo habilidades para que todos os espaços sejam preenchidos de maneira a contribuir para o desenvolvimento tanto individual como do coletivo¹⁴.

MAS AFINAL, TAL EXAME É COMPETÊNCIA DO CFO?

Essa é uma pergunta que foi bastante veiculada no momento do anúncio

de tal iniciativa pelo Conselho Federal de Odontologia e, a resposta é sim, a criação do Exame de Proficiência em Odontologia pode ser vista como uma atribuição do Conselho Federal de Odontologia tendo em vista o que está descrito na Lei 4324/1964¹⁹:

“têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.”

Dessa forma, o CFO pode utilizar desta prerrogativa aliada aos pontos apresentados tanto na Resolução CFO 263/2024⁸, como no Projeto de Lei 3000/2024¹¹. Todavia, mesmo diante da competência quanto à criação de normas na esfera administrativa e, agora, do exame de proficiência, o ponto que é fundamental questionar são as justificativas explanadas na norma e no projeto de lei: seriam elas válidas por si só?

“Aqui se formam cerca de 23 mil novos cirurgiões-dentistas por ano. Entretanto, a qualidade da formação desses profissionais varia consideravelmente entre as diferentes instituições de ensino, o que pode resultar em deficiências na preparação dos novos profissionais, com impactos diretos na saúde bucal da população”¹¹

Martin *et al.* (2018)⁶ apresentam que o aumento da oferta de cursos e vagas oferecidas pelas instituições de ensino e, conseqüentemente, de profissionais, tem como resultado a saturação no mercado de

trabalho⁶. Sob a mesma perspectiva, Morita *et al.* (2020)⁴ concluíram que apesar do avanço tecnológico e científico da Odontologia, um colapso relacionado a quantidade de cirurgiões-dentistas é um risco possível. Além disso, embora haja a expansão significativa de cirurgiões-dentistas, a população brasileira ainda enfrenta barreiras no acesso ao serviço odontológico.

Perante um possível colapso, nota-se ainda que tanto a formação em Odontologia, como o “tempo pós-formação” destes novos profissionais suscitam questionamentos. As consequências de uma má formação, bem como fatores socioeconômicos e a quantidade de cirurgiões-dentistas, podem ser vistos no mercado de trabalho. A exemplo, um egresso cuja instituição de ensino formadora não forneceu base sólida quanto às normas e a ética profissional, poderá aceitar condições insalubres para exercício da profissão. Clínicas que visam o lucro sob situações precarizadas de trabalho e exigem produtividade com remuneração defasada são vistas como alternativa por recém-formados, desencadeando diversos problemas³⁰.

Portanto, a justificativa quanto à quantidade de cursos e a qualidade destes é válida, contudo, a tentativa de implementar um exame de proficiência por conta do aumento de oferta de cursos e, conseqüentemente, de profissionais, pode aparentar também uma preocupação mercadológica relacionada à concorrência de mercado. Deste modo, pode-se entender que a criação do exame de proficiência, bem como o anseio para que a

lei que regulamenta a profissão seja alterada, pode ser vista, na verdade, como uma crítica direta ao atual sistema de educação.

E, com isso, vamos ao ponto principal: o problema do número não é apenas o número, mas sim a qualidade de formação. Mas ao falarmos sobre a qualidade de formação para atuação profissional devemos sempre pensar que a formação é contínua, ou seja, a graduação habilita para o exercício profissional, mas e depois, nas décadas de atuação como cirurgião-dentista, como será a avaliação? Pela iniciativa e conceito atual, não haverá. Ou seja, a avaliação será pontual, em apenas um momento e, com isso, teremos resolvido o problema da qualidade? Por certo que não!

E para entender esse raciocínio, é preciso uma reflexão séria e sincera. Assim, responda honestamente as seguintes perguntas: 1. Você que é cirurgião-dentista e em exercício no mercado de trabalho é favorável ao exame de proficiência para os alunos que estão se graduando como requisito para poder se registrar como cirurgião-dentista e, portanto, para ingresso no mercado de trabalho? E 2. Você que é cirurgião-dentista e em exercício no mercado de trabalho é favorável ao exame de proficiência para os alunos que estão se graduando como requisito para poder se registrar como cirurgião-dentista e, portanto, para ingresso no mercado de trabalho, mas, também, de forma regular a todos os profissionais no mercado de trabalho durante todo seu exercício profissional?

Se a sua resposta é SIM apenas para o item 1, a preocupação não é a qualidade, mas sim, a “torcida” por uma ferramenta que possa regular a entrada de profissionais no mercado e, conseqüentemente, em tese (e apenas em tese mesmo), um melhor mercado para você. E sabe por quê em tese... pois a verdade é que o mercado também vai resolver isso: serão criados materiais, cursinhos e outros para superar tal barreira e, com isso, teremos o problema da qualidade no mercado de trabalho resolvido? Essa resposta fica para você refletir (mas acredito que você já entendeu).

E COMO MUITO SE FALOU SOBRE O EXAME DA OAB PARA JUSTIFICAR O EXAME DE PROFICIÊNCIA EM ODONTOLOGIA... VAMOS ENTENDER

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constituído pela Lei nº 8906/1994, apresenta como pré-requisito a aprovação no Exame da OAB para que o bacharel em Direito advogue no país³¹. Dessa forma, a diferença entre o Exame da OAB e o Exame de Proficiência em Odontologia, parte do mesmo ponto - o Estatuto é uma lei regulamentada, já o Exame de Proficiência em Odontologia (ainda) não.

No entanto, vale ressaltar que o bacharel em Direito, mesmo sem a aprovação no exame da Ordem, pode atuar em diversos cargos jurídicos que a inscrição junto a OAB não é obrigatória³³. Fato este que acentua a grande diferença entre o exame proposto pelo Projeto Lei 3000/ 2024, visto que na ausência da

inscrição no CRO, o cirurgião-dentista não possui habilitação profissional para atuar e exercer a profissão, exceto em casos de docência que se restringe ao ensino teórico ou alguns concursos específicos, tendo assim um campo de exercício mínimo comparado aos não aprovados na OAB^{12,33}.

Outrossim, apesar da alegação do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia se assemelhar com o objetivo do Exame da Ordem, é fundamental perceber que o contexto e o tempo que os exames foram implementados são diferentes.

O mercado de trabalho do século passado não é o mesmo que no presente século, tampouco a sociedade se comporta de forma semelhante³². Avanços tecnológicos, competitividade quanto às vagas de emprego, aumento na quantidade de profissionais qualificados em instituições de ensino superior, são fatores que necessitam ser avaliados não apenas pelos conselhos, mas pelas universidades³⁴.

Assim, é de extrema importância que as instituições de ensino que oferecem o curso sejam capazes de formar um cirurgião-dentista capaz de garantir a saúde da população e lidar com o mercado de trabalho. Portanto, a quantidade de novos profissionais e como estes estão qualificados, parece ser uma questão mais pertinente a outros órgãos que exclusivamente ao CFO.

Ademais, é valoroso lembrar que, de acordo Código de Ética Odontológica (Resolução CFO 118/2012), o objetivo da Odontologia é a saúde do ser humano; e cabe aos profissionais satisfazer às

necessidades de saúde da população³⁵. O ser cirurgião-dentista deve implicar na conscientização de coletividade, apesar do perfil autônomo e liberal da profissão, e pensamento deve partir não apenas dos profissionais que atuam em seus consultórios, mas também daqueles que compõem o conselho.

É como se o mundo se houvesse tornado, para todos, ao alcance da mão. Um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas. Há uma busca de uniformidade, ao serviço dos atores hegemônicos, mas o mundo se torna menos unido, tornando mais distante o sonho de uma cidadania verdadeiramente universal. (Santos, 2023)³⁶

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, o questionamento fica em aberto quanto às consequências do

surgimento do Exame de Proficiência em Odontologia na qualidade da profissão, tendo em vista que a aplicação deste pode influir de modo não positivo, visto que possíveis soluções em relação a qualidade da Odontologia, podem estar ligadas mais ao perfil do profissional diante do mercado de trabalho do que propriamente a uma avaliação aplicada de modo pontual. Portanto, faz-se necessário a busca por alternativas, como a construção de um cirurgião-dentista com visão empreendedora e humanizada, além de uma discussão verdadeira e ampla sobre as exigências na formação e, consequentemente, a autorização e funcionamento de escolas e cursos, não apenas no tocante à graduação, mas também a pós-graduação em todos os seus níveis. Apenas a partir disso que será possível refletir, discutir e buscar, verdadeiramente, uma Odontologia melhor.

ABSTRACT

In Brazil, up to 60 new Dentistry undergraduate programs were created in just one year, and the number of available spots continues to grow at a rapid pace. In response to this reality, the Brazilian Federal Council of Dentistry, through Resolution CFO 263/2024 and now with Bill no. 3000/2024, aims to implement the National Proficiency Exam in Dentistry. The justification for this initiative is to improve the quality of Dentistry in the country and prevent graduates from entering the profession without the ideal qualifications. However, an analysis of the job market and other professions in Brazil is essential, as the number of Law and Medical graduates is also increasing. A critical analysis that considers the historical context of Dentistry and other fields, as well as the job market in Brazil, suggests that the solution may be linked to the profile of new professionals. It is crucial for new dentists to develop an entrepreneurial and innovative mindset based on the principles of the profession, which are rooted in promoting public health. The conclusion is that the discussion about the quality of Odontology should be part of the debate about training and the vision of the work market that new professionals present.

KEYWORDS

Odontology; Job market; Dental education.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Decreto nº 8.024, de 12 de março de 1981. Cria a divisão administrativa do território do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 1981.
2. Ministério da Educação do Brasil. (n.d.). e-MEC – Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior. Recuperado em 26 de fevereiro de 2025, de <https://emec.mec.gov.br/emec/nova#avancada>.
3. Mathias TM, Nakama L, Moysés ST, Moysés SJ. Distribuição geográfica de cirurgiões-dentistas e indicadores sociais nos municípios brasileiros. Rev Panam Salud Publica. 2015;28(2):117-23.
4. Morita MC, Haddad AE, Araújo ME. Perfil atual e tendências do ensino odontológico no Brasil. Rev ABENO. 2020;20(1):63-72.

5. De Azevedo MS, Souza RA, Lima JB, et al. Impactos do ENADE no ensino odontológico. *Rev Cienc Educ Odontol*. 2017;12(2):98-105.
6. San Martin AS, Chisini LA, Martelli S, Sartori LRM, Ramos EC, Demarco FF. Distribuição dos cursos de Odontologia e de cirurgiões-dentistas no Brasil: uma visão do mercado de trabalho. *Rev da ABENO*. 2018;18(1):63-73.
7. Lucietto DA, Amâncio Filho A, Oliveira FT. Formação do cirurgião-dentista: desafios contemporâneos. *Rev Saúde Coletiva*. 2008;18(1):45-58.
8. Conselho Federal de Odontologia. Resolução nº 263, de 29 de maio de 2024.
9. Brasil. Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 abr. 1963.
10. Brasil. Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Altera dispositivos da legislação tributária federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jun. 2010.
11. Brasil. Projeto de Lei nº 3000, de 2024.
12. Brasil. Lei nº 5.031, de 25 de outubro de 1966. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF.
13. Silva RHA, Sales-Peres A. Odontologia: um breve histórico. *Odontol Clín-Cient*. 2007;7-11.
14. Pereira W. Uma história da odontologia no Brasil. *Rev História & Perspectivas*. 2012;25(47):47-173.
15. Brasil. Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879. Regulamenta o ensino de odontologia. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 abr. 1879.
16. Gomes V, de Lourdes Machado-Taylor M, Saraiva EV. O ensino superior no Brasil - breve histórico e caracterização. *Ciência & Trópico*. 2018;42(1).
17. Brasil. Decreto nº 20.862, de dezembro de 1931. Regula o exercício da odontologia por dentistas práticos e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF.
18. Brasil. Lei nº 1.314, de 17 de janeiro de 1951. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Educação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jan. 1951. Acesso em: 27 jan. 2025.
19. Brasil. Lei nº 4.323, de 14 de abril de 1964. Dispõe sobre a organização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 abr. 1964.
20. UNESCO. Tendências da educação superior para o século XXI. Brasília, DF: Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras; 1999. p. 331.
21. Ferreira NP, Ferreira AP, Freire MC. Mercado de trabalho na Odontologia: contextualização e perspectivas. *Rev Odontol UNESP*. 2013;42:304-309.
22. Conselho Federal de Odontologia. Quantidade geral de entidades e profissionais ativos [Internet]. Brasília, DF: CFO; [citado 2025 fev 26]. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/estatisticas/quantidade-geral-de-entidades-e-profissionais-ativos/>.
23. Lima M, Abdal A. Educação e trabalho: a inserção dos ocupados de nível superior no mercado formal. *Sociologias*. 2007;9(17):216-238.
24. Pereira RB. Expansão universitária e mercado de trabalho: consequências no campo do direito. *Cad. Pesqui.* [periódico online]. 2019;49(171):34-58. <https://doi.org/10.1590/198053145788>.
25. Ordem dos Advogados do Brasil. Quadro de Advogados [Internet]. Brasília, DF: OAB; [citado 2025 fev 26]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederai/quadroadvogados>.
26. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Painel de Estatísticas do Censo da Educação Superior [Internet]. Brasília, DF: Inep [citado 2025 fev 26]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMGJiMmNiNTAtOTY1OC00ZjUzLTg2OGUtMjAzYzNiYTAY5YjlliliwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZjI3J9&pageName=RreportSection4036c90b8a27b5f58f54>.
27. Conselho Federal de Medicina. Aumento recorde no total de médicos no país pode ser cenário de risco para a assistência, avalia Conselho Federal de Medicina [Internet]. Brasília, DF: CFM; [citado 2025 fev 16]. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/aumento-recorde-no-total-de-medicos-no-pais-pode-ser-cenario-de-risco-para-a-assistencia-avalia-conselho-federal-de-medicina>.
28. Brasil. Lei nº 12.871, de 22 de Outubro de 2013.
29. Hall JV, Krueger AB. An analysis of the labor market for Uber's driver-partners in the United States. *ILR Review*. 2018;71(3):705-732.
30. Gomes R, Ramos DR. A precarização do trabalho odontológico em clínicas populares. *Rev Cienc Saúde Coletiva*. 2015;20(10):3109-20.
31. Brasil. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 jul. 1994. Acesso em: 27 jan. 2025.
32. Niedzielski E. Changes in the labour market and their consequences. *Olsztyn Econ J*. 2019;14(2):157-163.
33. Jusbrasil. Conheça as áreas onde o advogado não inscrito na OAB pode atuar legalmente [Internet]. Jusbrasil; 2022 Dec 2 [cited 2025 Feb 27]. Available from: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conheca-as-areas-onde-o-advogado-nao-inscrito-na-oab-pode-atuar-legalmente/1714801365>.
34. De Oliveira SS, Corrêa EM. Trabalho e educação: algumas considerações sobre as mudanças no mundo do trabalho e a expansão do ensino superior da rede privada de Manaus/AM. *Rev Políticas Públicas*. 2019;23(2):716-725.
35. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO-118, de 19 de outubro de 2012. Aprova o Código de Ética Odontológica. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 out. 2012.
36. Santos M. Por uma outra globalização. *Record*; 2023.